

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 514.489 - MG (2003/0023625-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **CERÂMICA BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **EUNICE MARIA BRASILIENSE E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA POLUIDORA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULARIZAÇÃO DE EMPRESAS JUNTO A ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública contra empresa poluidora ou que degrade o meio ambiente. Precedentes: AGREsp nº 170.958/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/2004; REsp nº 310.703/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/12/2002 e REsp nº 265.358/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/02/2002, p.00247.

II - Remanesce o interesse do Ministério Público na proposição de Ação Civil Pública mesmo após o firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta, eis que formulados pedidos alternativos para a reparação de danos causados.

III - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de abril de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 514.489 - MG (2003/0023625-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *verbis*:

"Ação Civil Pública - Ilegitimidade do Ministério Público para pretender a regularização de empresas junto aos órgãos controladores de atividades que afetam o meio ambiente - Perda de objeto da ação e falta de interesse processual devido à existência de projeto de recuperação ambiental já em fase de processamento junto aos órgãos incumbidos de preservação do meio ambiente e fiscalização das atividades potencialmente degradadoras" (fls. 479).

Sustenta o recorrente violação dos arts. 1º, inciso I e 5º, ambos da Lei da Ação Civil Pública, aduzindo, em síntese, que o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e que, sendo concorrente, não fica prejudicada pelo simples fato de algum dos legitimados ter celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o infrator.

Parecer do ilustre membro do Ministério Público pelo provimento do recurso (fls. 538).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 514.489 - MG (2003/0023625-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Tenho que o presente recurso merece guarida.

O entendimento desta Corte é no sentido que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra empresa poluidora ou que degrade o meio ambiente.

Nesse sentido os seguintes precedentes, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ E DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ.

...omissis...

Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual, nos termos dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 1º e 5º da Lei n. 7.347/85, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra empresa poluidora do ambiente, emissora de ruídos acima dos níveis permitidos.

Precedentes: RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000, Relator Min. Humberto Gomes de Barros e Resp 97.684/SP, DJU 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar.

No que concerne à alínea "c", tampouco logra êxito o recurso, uma vez que é consabido que "a divergência jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13 do STJ).

Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 170.958/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/2004, p.00282).

"PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MP - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em matéria de ação civil pública, estão legitimados os membros do Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho.

2. Atribuições oriundas da divisão do trabalho e que se resolvem pela natureza jurídica da relação de direito material.

3. Hipótese em que pretende o Ministério Público preservar o meio ambiente.

4. Atribuição do Ministério Público Estadual, com conflito denunciado à Justiça Estadual.

5. Recurso especial provido" (REsp nº 310.703/SP, Relatora

Superior Tribunal de Justiça

Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16/12/2002, p.00293).

"PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – LEGITIMIDADE.

I - O Ministério Público está legitimado para instaurar inquérito civil, no intuito de colher subsídios para eventual ação civil pública em defesa do meio-ambiente.

II - O exercício das ações coletivas pelo Ministério Público deve ser admitido com largueza. Em verdade a ação coletiva, ao tempo em que propicia solução uniforme para todos os envolvidos no problema, livra o Poder Judiciário da maior praga que o aflige, a repetição de processos idênticos" (REsp nº 265.358/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/02/2002, p.00247).

Ressalte-se, finalmente, que não há que se falar em perda da legitimidade do recorrente na hipótese de haver sido firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta pois, conforme bem apontado pelo representante do *parquet*, "*o recorrente ao propor a ação civil pública não visou precipuamente a regularização das atividades da recorrida junto aos órgãos públicos competentes, sendo certo que formulou pedidos alternativos consistentes em a) obrigar a empresa poluidora a reparar o meio ambiente degradado e b) obrigar a empresa poluidora a reparar os prejuízos causados aos municípios da comarca de Coromandel.*

Ad argumentadum, ainda que se admitisse a ilegitimidade do Ministério Público para, via ação civil pública, exigir da recorrida a apresentação de documentos hábeis a comprovar a regularidade de suas atividades junto aos órgãos de controle ambiental, mesmo assim remanesceria a legitimidade do recorrente no que diz respeito aos pedidos alternativo.

É fato que os pedidos alternativos, acima nomeados, expressam a preocupação do recorrente com a reparação do dano causado ao meio ambiente" (fls. 541).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial para que se processe a ação civil pública em comento.

É o meu voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0023625-8

RESP 514489 / MG

Número Origem: 1880343

PAUTA: 07/04/2005

JULGADO: 07/04/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : CERÂMICA BRASIL LTDA

ADVOGADO : EUNICE MARIA BRASILIENSE E OUTROS

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária